



P R E F E I T U R A D E I T U I U T A B A

Ofício n.º 2023/155

Ituiutaba, 18 de maio de 2023.

A Sua Excelência o Senhor
Odeemes Braz dos Santos
Presidente da Câmara Municipal de Ituiutaba
Rua 24 n.º 950
Ituiutaba - MG

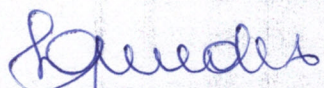
Assunto: **Encaminha Mensagem n.º 44.**

Senhor Presidente,

Tenho o prazer de passar às mãos de V. Exa. a inclusa Mensagem n.º 44/2023, desta data, acompanhada de projeto de Lei *Dispõe sobre o serviço remunerado de transporte de passageiros, não aberto ao público, para a realização de viagens individualizadas ou compartilhadas solicitadas exclusivamente por usuários previamente cadastrados em aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede, no município de Ituiutaba/mg, e dá outras providências.*

Com expressões de apreço e distinta consideração, subscrevo-me.

Atenciosamente,


Leandra Guedes Ferreira
- Prefeita de Ituiutaba -

PREFEITURA DE ITUIUTABA

MENSAGEM N. 44/2023

Ituiutaba, 18 de maio de 2023

Senhor presidente,
Senhores vereadores.

Temos a honra de encaminhar a essa Egrégia Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei que Dispõe sobre o serviço remunerado de transporte de passageiros, não aberto ao público, para a realização de viagens individualizadas ou compartilhadas solicitadas exclusivamente por usuários previamente cadastrados em aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede, no município de Ituiutaba/mg, e dá outras providências

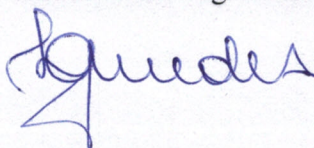
A lei federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012 que Institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, foi modificada por meio da lei nº 13.640, de 26 de março de 2018, qual regulamenta o transporte remunerado privado individual de passageiros.

Ocorre que esta regulamentação federal, por meio da lei 13.640/2018 somente regulamentou os requisitos básicos para a exploração do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros, cabendo assim aos municípios regulamentar em âmbito local a prestação de tais serviços.

Assim para garantir a segurança e também o conforto dos usuários de referidos serviços é necessário uma regulamentação local mais robusta, onde conste as obrigações das operadoras bem como dos motoristas, os requisitos para as empresas e motoristas, as características dos veículos, a necessidade de vistorias dos veículos bem como as penalidades pelo descumprimento das normas.

Necessário ressaltar que como se trata de serviço particular, não cabe ao poder público limitar a prestação de serviço nem estipular preço a ser cobrado, porém cabe ao poder público garantir a segurança e conforto dos usuários.

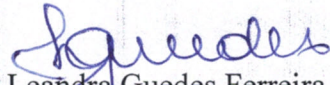
Com esses esclarecimentos de ordem técnica e legal, acha-se a matéria em condições de merecer o exame dessa Casa de Leis, observado o ordenamento regimental desse Parlamento Municipal.



PREFEITURA DE ITUIUTABA

Assinalando os protestos de estima e consideração,
renovamos as homenagens devidas aos nobres componentes desta augusta casa de leis.

Saudações,


Leandra Guedes Ferreira
-Prefeita Municipal-

PREFEITURA DE ITUIUTABA

PROJETO DE LEI N. , DE DE DE 2023

Dispõe sobre o serviço remunerado de transporte de passageiros, não aberto ao público, para a realização de viagens individualizadas ou compartilhadas solicitadas exclusivamente por usuários previamente cadastrados em aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede, no município de Ituiutaba/mg, e dá outras providências.

CM/52/2023

A Câmara Municipal de Ituiutaba - MG, aprova e eu, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte lei:

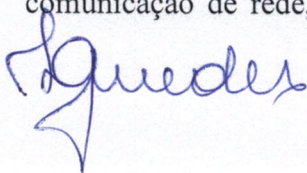
CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A presente Lei regulamenta a prestação do serviço remunerado de transporte de passageiros, não aberto ao público, para a realização de viagens individualizadas ou compartilhadas solicitadas exclusivamente por usuários previamente cadastrados em aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede, no Município de Ituiutaba/MG.

§ 1º Para todos os efeitos, esta Lei adota os conceitos já delineados na Lei Federal nº 12.587/12, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana e Lei 13.640/18 que regulamenta o transporte remunerado privado individual de passageiros.

§ 2º Para efeitos desta Lei, consideram-se como outras plataformas de comunicação em rede aquelas que não desnaturem a característica do transporte por aplicativo, tendo como espelho as ações e tecnologias já utilizadas por outros aplicativos de mesma finalidade, tais como os serviços eletrônicos na área do transporte privado urbano, através de um aplicativo de transporte que permite a busca por motoristas baseada na localização (e-hailing), sendo expressamente vedada a utilização de chamadas via telefone, fixos e/ou celulares, ou por aplicativo multiplataforma de mensagens instantâneas e chamadas de voz para smartphones.

Art. 2º Considera-se serviço de transporte individual remunerado de passageiros, de utilidade pública, utilizando de tecnologia de comunicação de rede, aquele realizado em viagem individualizada ou compartilhada,



PREFEITURA DE ITUIUTABA

executado por automóvel particular com capacidade para até 07 (sete) pessoas, obedecida a capacidade de passageiros por veículo, e solicitado exclusivamente por meio de plataforma tecnológica.

CAPÍTULO II DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I Da autorização e da operação

Art. 3º A exploração do serviço de transporte individual remunerado de passageiros, dependerá de cadastro e autorização do Município de Ituiutaba, concedida por intermédio da Secretaria Municipal de Trânsito, Transporte e Mobilidade - SEMTTRAM através da sua Gerência de Trânsito e Transporte às pessoas físicas, jurídicas e veículos inscritos em plataformas tecnológicas, conforme critérios fixados nesta lei e em seu regulamento.

Parágrafo único. A intermediação da exploração do serviço é restrita às operadoras de plataformas tecnológicas responsáveis pela sua disponibilização, que deverão promover o seu credenciamento junto ao órgão mencionado no caput deste artigo.

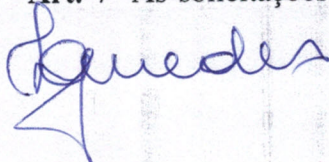
Art. 4º As empresas credenciadas para a intermediação da exploração do serviço ficam obrigadas a disponibilizar à SEMTTRAM relatórios anuais, com dados estatísticos, anonimizados e agregados relacionados às rotas e distâncias percorridas em média, estatísticas das viagens iniciadas e/ou finalizadas, com a finalidade de subsidiar o planejamento da mobilidade urbana do município, desde que garantida a privacidade e a confidencialidade dos dados pessoais dos usuários e motoristas, na forma da legislação vigente.

Parágrafo único. As empresas credenciadas ficam obrigadas a disponibilizar relatórios públicos que possibilitem o acompanhamento e fiscalização do serviço fornecido, conforme padrões estabelecidos pela SEMTTRAM.

Art. 5º Fica fixado o valor equivalente a 13,5 (treze e meio) UFM referente a Taxa de Cadastramento e/ou de Renovação Anual e 12 (doze) UFM de ISS anual, das pessoas jurídicas operadoras de plataforma tecnológica no Município de Ituiutaba/MG.

Art. 6º A autorização para exploração do serviço expedida aos condutores será válida pelo prazo de 12 (doze) meses.

Art. 7º As solicitações e as demandas do serviço de transporte



PREFEITURA DE ITUIUTABA

remunerado privado individual de passageiros deverão ser realizadas, exclusivamente, por meio de plataformas tecnológicas.

Art. 8º A autorização para a execução do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros gerenciado por plataformas tecnológicas no município, é limitada a um veículo por 03 (três) condutores, mediante autorização expedida pela SEMTTRAM.

Seção II

Do cadastramento dos condutores

Art. 9º Aquele que pretende exercer a prestação do serviço que trata esta lei, além de se credenciar nas plataformas tecnológicas, deverá apresentar os seguintes documentos à SEMTTRAM:

I - Carteira Nacional de Habilitação – CNH – na categoria B ou superior que contenha a informação de que exerce atividade remunerada;

II - Comprovante de inscrição no INSS e no Imposto sobre Serviços - ISS como condutor autônomo ou Certificado de Microempreendedor Individual – MEI;

III - Comprovante atualizado de residência fixa dos últimos 3 (três) meses;

IV - Certidão negativa de registro criminal, emitida pelo Tribunal de Justiça com menos de 60 (sessenta) dias, devendo ser apresentada a cada renovação do cadastro;

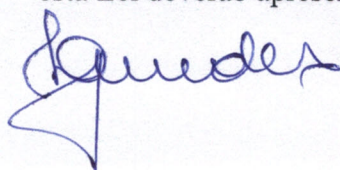
V - Documento comprobatório de cadastro como condutor em plataformas tecnológicas, podendo ser feita inclusive através da cópia da tela do cadastro da plataforma;

VI - Apresentar uma foto recente 3x4.

Parágrafo Único: Caso o interessado venha de domicílio de outro estado, deverão ser apresentadas também as certidões de que trata o inciso IV da Comarca do estado de origem.

Seção III Dos veículos

Art. 10. Os veículos que serão utilizados no serviço que trata esta Lei deverão apresentar as seguintes características:



PREFEITURA DE ITUIUTABA

I - Capacidade: de até 07(sete) ocupantes, inclusive o condutor, devendo possuir, no mínimo, 04 (quatro) portas;

II - Permanecer com suas características originais de fábrica, satisfazendo as exigências do Código de Trânsito Brasileiro e legislação pertinente, observando os aspectos de segurança e conforto;

III - Possuir ar-condicionado;

IV - Estar devidamente licenciado e apresentar comprovante de contratação de seguro de Acidentes Pessoais a Passageiros (APP), e do seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres (DPVAT) para o ano em exercício.

V - Possuir Certificado de registro e licenciamento de veículo

§ 1º No caso de condutores com deficiência física, serão aceitos veículos adaptados, desde que aprovados pelo DETRAN-MG.

§ 2º Se o veículo não for de propriedade do condutor cadastrado o mesmo deverá apresentar autorização do proprietário, contrato de locação, contrato de comodato ou arrendamento mercantil (leasing).

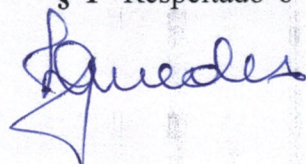
Art. 11. Os veículos convencionais e adaptados deverão ser obrigatoriamente substituídos até o dia 31 (trinta e um) de dezembro do ano em que completarem 10 (dez) anos de fabricação.

Parágrafo Único: Após o dia 31 (trinta e um) de dezembro do ano em que o veículo completar 10 (dez) anos de fabricação, será concedido prazo de 180 (cento e oitenta) dias para adequação.

Art. 12. O veículo autorizado a prestar serviço constante desta lei, receberá da SEMTTRAM um modelo de adesivo padrão, para que seja confeccionado a cargo do prestador do serviço e que deverá ser fixado em local indicado pela SEMTTRAM, no qual constará o número da autorização e o prazo de validade daquela, além do número do telefone para sugestões e denúncias ao município.

Art. 13 Nenhum condutor será obrigado a fixar adesivos de publicidade e propaganda nos veículos como condição para ser admitido a prestar o serviço de motorista para as plataformas.

§ 1º Respeitado o livre arbítrio do condutor, fica autorizada a



PREFEITURA DE ITUIUTABA

veiculação de publicidade e propaganda exclusivamente no para-brisas traseiro dos veículos cadastrados para a execução do serviço previsto nesta Lei.

§ 2º A veiculação da publicidade e propaganda deverá observar as disposições constantes da Lei Federal nº 9.503/97 - Código de Trânsito Brasileiro e as devidas Resoluções do CONTRAN.

§ 3º A publicidade ou propaganda veiculada não poderá visar à divulgação de:

I - Bebidas alcoólicas;

II - Produtos derivados do tabaco, álcool ou outras substâncias consideradas entorpecentes;

III - Propaganda eleitoral ou de cunho político-partidário; e

IV - De caráter obsceno, ofensivo ou imoral.

§ 4º A publicidade ou propaganda veiculada não poderá atrapalhar a visão dos motoristas, conter elementos que prejudiquem a visibilidade dos veículos ou sinais de trânsito pelos passageiros, tampouco impedir a visibilidade dos agentes de trânsito sobre o interior dos veículos.

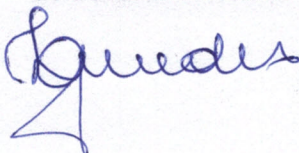
Seção IV Das Plataformas

Art. 14. Para intermediação da exploração do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros, gerenciado por plataformas tecnológicas por usuários previamente cadastrados em aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede no Município de Ituiutaba/MG ficam as pessoas jurídicas operadoras de plataforma tecnológica de que trata esta Lei obrigadas a promover o credenciamento perante a SEMTTRAM, mediante comprovação documental dos seguintes requisitos:

I - Ser pessoa jurídica devidamente constituída com matriz, filial ou representação no Município de Ituiutaba/MG, especificamente para a finalidade que trata esta Lei;

II - Comprovar a regular constituição da empresa perante a Junta Comercial;

III - Apresentar comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas CNPJ;



PREFEITURA DE ITUIUTABA

IV - Cadastrar, para fins de arquivamento, o dístico identificador caracterizador de seu serviço;

V - Cadastrar exclusivamente prestadores de serviço que atendam aos requisitos desta Lei;

VI - Apresentar e manter atualizados junto a SEMTTRAM relação contendo nomes dos prestadores de serviço e identificação dos veículos que se encontram cadastrados junto à plataforma tecnológica da empresa; e

VII - Recolher previamente a Taxa de Cadastramento e/ou de Renovação Anual referente à operação de plataforma tecnológica no Município de Ituiutaba/MG.

§ 1º Atendidos os requisitos de que trata o caput deste artigo, a SEMTTRAM deverá expedir, em até 30 (trinta) dias, o correspondente cadastramento da empresa de operação.

§ 2º O comprovante de protocolo dos documentos de que trata este artigo terá efeito de cadastramento da Empresa de Operação até a emissão do credenciamento definitivo.

§ 3º O credenciamento será emitido com prazo de validade de 02 (dois) anos e sua renovação deve ser requerida com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da expiração de seu prazo de validade, ficando este automaticamente prorrogado até emissão do novo credenciamento.

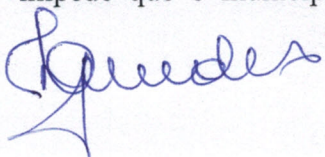
§ 4º As condições exigidas devem ser mantidas ao longo da prestação do serviço, sob pena de descredenciamento.

Art. 15. Cabe às pessoas jurídicas operadoras de plataforma tecnológica de que trata esta Lei definir os preços de seus serviços, que devem ser adotados por todos os prestadores de serviço nelas cadastrados.

§ 1º O valor dos serviços deve ser divulgado de forma clara e acessível aos passageiros e aos motoristas via aplicativo.

§ 2º Haverá respeito à livre concorrência e à iniciativa privada, sem ingerência do Poder Público nos preços e tabelamentos das viagens.

§ 3º A liberdade tarifária estabelecida no artigo 15 desta Lei, não impede que o município exerça sua competências de fiscalizar e reprimir práticas



PREFEITURA DE ITUIUTABA

abusivas cometidas.

CAPÍTULO III DA VISTORIA

Art. 16. Os veículos cadastrados, para executar o serviço que trata este projeto, serão submetidos à vistoria anual, pela comissão de vistoria da SEMTTRAM e por empresa credenciada junto ao INMETRO, com homologação do DENATRAN e que atenda as Resoluções do CONTRAN, CONAMA e portarias do DENATRAN, normas da ABNT e regulamentos técnicos do INMETRO.

§ 1º O órgão fiscalizador, poderá notificar a plataforma tecnológica e o condutor autorizado, sempre que houver a necessidade de realizar nova vistoria no veículo cadastrado;

§ 2º Em se tratando de vistorias realizadas pelas plataformas tecnológicas, apresentar o laudo de Inspeção Veicular para análise da SEMTTRAM.

Art. 17. Além da vistoria realizada por empresa credenciada junto ao INMETRO, os veículos e os equipamentos serão vistoriados anualmente pela comissão de vistoria da SEMTTRAM, conforme calendário estabelecido pela unidade gestora e será cobrado uma taxa de 10 (dez) UFM por veículo.

Art. 18. Somente poderá circular veículo aprovado na vistoria, no qual será afixado selo comprobatório da aprovação.

Art. 19. Os veículos não aprovados na vistoria serão retirados de operação até que sejam atendidas as exigências impostas pela unidade gestora.

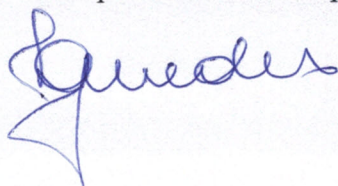
Art. 20. Não aprovada a vistoria do veículo, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a autorização será suspensa.

CAPÍTULO IV DOS DEVERES E OBRIGAÇÕES

Seção I Das Operadoras

Art. 21. São obrigações das operadoras:

I - Cumprir e fazer cumprir a legislação estabelecida para o transporte remunerado privado individual de passageiros;



PREFEITURA DE ITUIUTABA

II - Organizar a atividade e o serviço prestado pelos condutores dos veículos cadastrados, atendidos os requisitos mínimos de segurança, conforto, higiene e qualidade;

III - Intermediar a conexão entre os usuários e os condutores, mediante adoção de aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede;

IV - Inscrever os veículos e os condutores para a prestação do serviço, bem como manter os registros atualizados, observadas as exigências desta Lei, atendidos os requisitos mínimos de segurança, conforto, higiene e qualidade;

V - Definir o valor correspondente ao serviço prestado ao usuário;

VI - Registrar e gerir as informações prestadas pelos condutores, bem como responsabilizar-se pela veracidade das informações cadastrais e da base de dados apresentadas;

VII - Assegurar a confidencialidade dos dados, das informações pessoais e da imagem dos passageiros;

VIII - Promover, entre os condutores inscritos em sua plataforma, campanhas educativas de prevenção e combate ao assédio sexual aos passageiros;

IX - Cancelar ou suspender inscrição de condutor que tenha praticado infração administrativa ou penal, bem como informar ao órgão municipal de trânsito acerca do cancelamento ou suspensão;

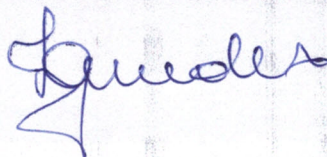
X - Garantir ao passageiro a possibilidade de cancelar a corrida em até 02 (dois) minutos contados a partir de sua solicitação, sem qualquer custo;

XI - Disponibilizar o serviço, às pessoas com deficiência;

XII - Manter os bancos de dados, por 02 (dois) anos, com os registros referentes aos serviços, condutores e valores cobrados; e

XIII - Manter certificado de seguro de acidentes pessoais a passageiros (APP), aos usuários e condutores, com cobertura de no mínimo R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por passageiro.

§ 1º As operadoras deverão apresentar ao Poder Público,



PREFEITURA DE ITUIUTABA

mediante requisição, relação contendo o nome dos condutores inscritos, bem como a lista de veículos em operação, para fins de controle e fiscalização.

§ 2º As operadoras cadastradas ficam obrigadas a disponibilizar ao órgão municipal de trânsito, periodicamente ou mediante requisição, conforme decreto expedido pelo Poder Executivo, relatórios com dados estatísticos, anonimizados e agregados relacionados à origem e destino, às rotas e distâncias percorridas em média, bem como aos horários das viagens iniciadas e/ou finalizadas, em planilhas eletrônicas, com a finalidade de subsidiar a fiscalização pelo poder público e o planejamento da mobilidade urbana do município, garantida a privacidade e a confidencialidade dos dados pessoais dos usuários e condutores, na forma da legislação vigente.

§ 3º As operadoras deverão disponibilizar aplicativos munidos de bases tecnológicas que conterão, no mínimo, as seguintes funcionalidades:

I - Disponibilizar ao usuário, antes do início da viagem, a estimativa do valor a ser cobrado, bem como indicar de forma clara e expressa a incidência de preço dinâmico antes da solicitação da corrida, respeitado o disposto nos incisos V e X, do art. 39, do Código de Defesa do Consumidor;

II - Disponibilizar ao usuário a identificação do motorista com foto e do veículo mediante modelo e número da placa;

III - Informar o tempo estimado para o início da viagem;

IV - Disponibilizar a forma de pagamento, no momento em que é realizada a chamada;

V - Disponibilizar meios eletrônicos aos usuários para o pagamento dos serviços prestados;

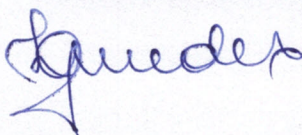
VI - Oferecer a possibilidade de avaliação da qualidade do serviço, incluindo campo de preenchimento livre;

VII - Manter canal de atendimento ao usuário e ao Serviço de Proteção e Defesa dos Direitos do Consumidor; e

VIII - Oferecer recibo eletrônico do serviço prestado, no qual conste:

a) origem e destino da viagem;

b) distância percorrida, bem como o mapa do trajeto percorrido conforme sistema de georreferenciamento;



PREFEITURA DE ITUIUTABA

c) o tempo total da viagem, incluindo o horário do embarque e do desembarque;

d) o valor total pago pelo serviço.

Seção II Dos Condutores

Art. 22. São obrigações dos condutores, entre outras exigidas pela operadora:

I - Possuir Carteira Nacional de Habilitação na categoria B ou superior, explicitando o exercício de atividade remunerada;

II - Possuir certidões negativas de antecedentes criminais;

III - Ser inscrito como contribuinte individual do Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos da alínea "h", do inciso V, do art.11, da Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991; e

IV - Estar inscrito em operadora cadastrada no Município de Ituiutaba/MG;

V - Tratando-se de veículo de terceiro, o condutor deverá portar declaração firmada pelo proprietário do veículo autorizando a utilização deste para a exploração de transporte remunerado privado individual de passageiro.

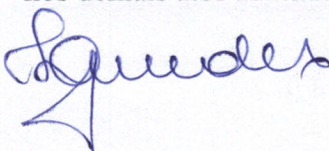
Art. 23. É dever de todo condutor de veículo autorizado para realizar o serviço que trata esta Lei, observar os preceitos e proibições estabelecidas pela Lei Federal nº 9.503/97 - Código de Trânsito Brasileiro e demais legislações pertinentes, e ainda:

I - Portar autorização específica emitida pela SEMTTRAM para exercer a atividade de condutor;

II - Tratar com urbanidade todos os passageiros;

III - Dirigir o veículo de modo a proporcionar segurança e conforto aos passageiros;

IV - Cumprir rigorosamente, as normas prescritas nesta Lei, e nos demais atos administrativos expedidos;



PREFEITURA DE ITUIUTABA

V - Não fazer ponto ou angariar passageiros nos pontos estabelecidos para o transporte coletivo urbano, táxis, moto táxi, e ou transporte intermunicipal, ou permanecer em local não permitido pelas normas de circulação de trânsito;

VI - Somente efetuar o transporte de pessoas que tenham contratado o serviço pelo aplicativo, sendo vedado parar em via pública ou em outros locais para oferecer o serviço;

VII - Apresentar o veículo em perfeitas condições de higiene e limpeza;

VIII - Somente utilizar veículo em perfeitas condições de conservação e segurança, sendo vedado o uso de veículo com avarias na parte externa e interna;

IX - Manter afixado, do lado direito do para brisa do veículo, o selo de inspeção veicular;

X - Atender as obrigações fiscais e outras que sejam correlatas, fornecendo estes dados sempre que solicitados pelo município;

XI - Utilizar para o serviço que trata esta Lei, somente o veículo cadastrado para este fim;

XII - Responsabilizar-se pela veracidade das informações e documentos apresentados ao município;

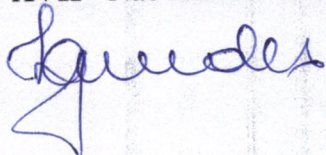
XIII - Efetuar o recolhimento de multa e/ ou taxas impostas pelo município, no prazo estabelecido;

XIV - Prestar o serviço, que trata esta Lei, às Pessoas com Deficiência;

XV - Na hipótese de transporte de Pessoas com Deficiência - a cadeira de rodas ou demais acessórios deverão ser acomodados no porta malas;

XVI - Não usar de adesivos e dispositivos luminosos de cunho publicitário na parte interna e externa do veículo cadastrado;

XVII - Não realizar corridas clandestinas.



PREFEITURA DE ITUIUTABA

Seção III

Do Órgão Executivo Municipal

Art. 24. Compete ao órgão executivo municipal de trânsito:

I - Cadastrar as operadoras, condutores e veículos, para a execução dos serviços objeto desta Lei;

II - Expedir regulamento, através de Decreto, para a fiel execução da presente lei;

III - Fiscalizar as atividades objeto da presente Lei;

IV - Notificar os condutores ou as operadoras das irregularidades constatadas pela fiscalização, determinando a necessária e imediata correção;

V - Apurar infrações e responsabilidades, bem como impor as penalidades e as medidas administrativas previstas nesta Lei; e

VI - Adotar as medidas que se fizerem necessárias para assegurar a observância dos direitos dos usuários e a correta prestação do serviço.

CAPÍTULO V DA FISCALIZAÇÃO

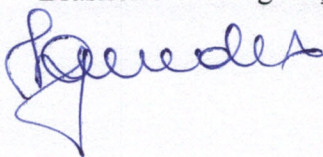
Art. 25. A fiscalização do cumprimento das normas trazidas por esta Lei, pela Legislação Federal e Municipal que tratam da matéria, bem como, pelo atendimento ao disposto nos Regulamentos ficará a cargo da SEMTTRAM, que, por seus servidores designados, lavrará os autos de infração e notificações pertinentes, a fim de formalizar a ocorrência de irregularidade ou de ilegalidade constatada no âmbito da prestação do serviço.

CAPÍTULO VI

Seção I

Das Penalidades e das Medidas Administrativas

Art. 26. As ações ou as omissões ocorridas no curso do cadastramento, bem como a prestação dos serviços em desacordo com a legislação vigente, acarretam a aplicação isolada ou conjunta das penalidades previstas nesta Lei e especificadas em regulamento, sem prejuízos de outras previstas no Código de Trânsito Brasileiro e na legislação em vigor.



PREFEITURA DE ITUIUTABA

§ 1º O poder de polícia administrativa em matéria do serviço para a exploração do serviço deve ser exercido pela SEMTTRAM, que tem competência para apurar infrações e responsabilidades, bem como impor as penalidades e as medidas administrativas previstas nesta Lei, sem prejuízo da competência originária do Prefeito Municipal.

§ 2º Constatada a infração, deve ser lavrado o respectivo auto de infração, que originará a notificação a ser enviada à empresa operadora do serviço, com as penalidades e as medidas administrativas previstas na legislação.

§ 3º As autuações homologadas devem ser transformadas em penalidades pelo Secretário Municipal da SEMTTRAM, que ordenará a expedição da notificação à operadora, conforme o caso, ao condutor, oportunizando lhes o exercício da defesa administrativa.

Art. 27. A não observância aos preceitos que regem o serviço acarreta na aplicação dos seguintes procedimentos:

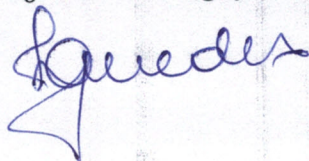
I - Penalidades:

- a) multa;
- b) suspensão do cadastramento da empresa;
- c) revogação do cadastramento da empresa;
- d) descadastramento do condutor; e
- e) descadastramento do veículo;

II - Medidas administrativas:

- a) notificação para regularização;
- b) retenção, recolhimento ou remoção do veículo;
- c) recolhimento e apreensão de documentos ou equipamentos; e
- d) outras que se fizerem necessárias para assegurar a observância aos direitos dos usuários ou a correta prestação do serviço.

§ 1º A revogação do cadastramento da empresa operadora



PREFEITURA DE ITUIUTABA

implica na impossibilidade de novo cadastramento junto aos órgãos competentes pelo prazo de até 6 (seis) meses.

§ 2º A aplicação da penalidade de descadastramento da função de condutor enseja o afastamento do serviço no Município de Ituiutaba/MG, pelo prazo de 6 (seis) meses.

Art. 28. A defesa da autuação pode ser efetuada no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de notificação de autuação por infração de transporte expedida ao condutor ou operadora do serviço, mediante requerimento escrito dirigido ao Secretário Municipal da SEMTTRAM.

§ 1º A notificação ao infrator suspende o curso da prescrição e os efeitos da autuação.

§ 2º O deferimento do pedido enseja o cancelamento da autuação.

§ 3º Esgotado o prazo sem a apresentação da defesa, ou, se apresentada, tenha o processo sido julgado improcedente, deve ser aplicada a penalidade correspondente à autuação, mediante notificação ao penalizado.

§ 4º Da aplicação da penalidade, cabe recurso escrito dirigido ao Secretário Municipal da SEMTTRAM no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de notificação de imposição de penalidade.

Seção II Das penalidades

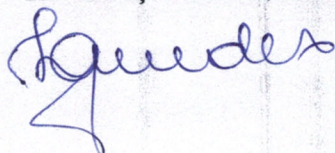
Art. 29. A inobservância aos preceitos que regem o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros gerenciado por plataformas tecnológicas no Município de Ituiutaba/MG, acarretará na aplicação dos seguintes procedimentos, independente daqueles já previstos no CTB.

Penalidades: Advertência; Multa; Cassação da autorização.

Art. 30. As infrações punidas com multa serão atribuídas e classificadas nas seguintes categorias e atribuído os seguintes valores:

I - infração leve, multa de 10 UFM;

II - infração média, multa de 15 UFM;



PREFEITURA DE ITUIUTABA

III - infração grave, multa de 20 UFM; e

IV - infração gravíssima, multa de 30 UFM.

Seção III Das infrações

Art. 31. Da tipificação e classificação das infrações:

I - Descumprir as regras determinadas nos incisos I, III ao VI e VIII do §3º do artigo 21 e nos incisos II, IV, IX, X do artigo 23 desta lei:

Infração: Leve

Penalidade: Multa.

II- Descumprir as regras determinadas nos incisos II e VII do §3º do artigo 21 e nos incisos I, III, XI, XII XIV, XV e XVI do artigo 23 desta lei:

Infração: Média

Penalidade: Multa.

III - Descumprir as regras determinadas nos incisos V, VI, VIII do artigo 23 desta lei:

Infração: Grave

Penalidade: Multa. Cassação da autorização no caso de reincidência.

IV - Desacatar servidor público do município no exercício de suas funções e descumprir a regra determinada no inciso XVII do Art. 23 desta lei:

Infração: Gravíssima

Penalidade: Multa e cassação da autorização.

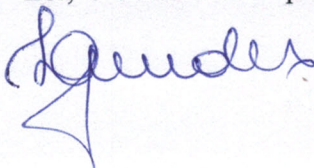
V - Descumprir as regras determinadas no inciso XIII do artigo 23 desta lei:

Infração: Leve

Penalidade: Advertência por escrito, multa no caso de reincidência.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 32. A prestação do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros gerenciado por aplicativos, realizado no município, por pessoa jurídica ou pessoa física, isoladamente, em desacordo com o disposto nesta Lei, e demais leis que regulamentam o transporte de passageiros no município, será

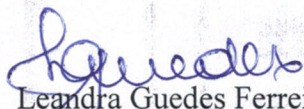


PREFEITURA DE ITUIUTABA

considerada transporte ilegal, e implicará na aplicação das penalidades previstas na Lei Federal nº 9503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, bem como na Lei das Contravenções Penais.

Art. 33. Esta Lei entrará em vigor 60 (sessenta) dias após a sua data de publicação.

Prefeitura de Ituiutaba em, 18 de maio de 2023.



Leandra Guedes Ferreira

Prefeita Municipal



MUNICIPIO DE ITUIUTABA
O FUTURO CHEGOU
Capa de Processo



PREFEITURA DO MUNICIPIO DE ITUIUTABA

SPCP - SISTEMA DE PROTOCOLO E CONTROLE DE PROCESSOS

Número do Processo: 7876 / 2023

Data de Abertura: 18/04/2023 17:05:37

Contribuinte: MUNICIPIO DE ITUIUTABA

Órgão Solicitante: SECRETARIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO TRANSPORTE E MOBILIDADE

Endereço:

Telefone:

C.N.P.J ou C.P.F: 18.457.218/0001-35

Assunto do Processo: REQUER PROVIDÊNCIA

Complemento do Assunto: - OFÍCIO Nº: 149/2023 - SEMTTRAM

- SOLICITA REGULARIZAÇÃO NO MUNICÍPIO DA LEI 13.640

Órgão Responsável: SETOR DE PROTOCOLO

Atendido por: HIGOR DE SOUZA BEZERRA

PREFEITURA DE ITUIUTABA - CONSTRUINDO UM FUTURO MELHOR

10



Ofício nº 149/2023 - SEMTTRAM
Assunto: solicitação

Ituiutaba, 13 de abril de 2023.

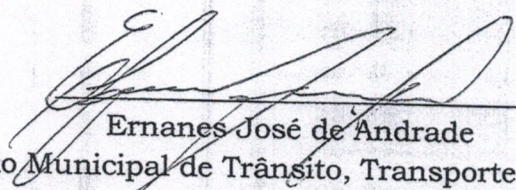
Exma. Sra.
Leandra Guedes Ferreira
Prefeita Municipal
ITUIUTABA-MG

Exma. Prefeita,

Cumprimentando-a cordialmente, vimos através deste solicitar de V. Exa. providências à regularização no Município da Lei 13.640 que regulamenta o transporte individual de passageiros por aplicativo, conforme cópias em anexo, a ser analisada e aprovada pela douta PROGERAL.

Reiterando protestos de estima e consideração, colocamo-nos a sua inteira disposição para quaisquer esclarecimentos.

Atenciosamente,



Ernanes José de Andrade
Secretário Municipal de Trânsito, Transporte e Mobilidade

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUIUTABA

PROJETO DE LEI N. _____, DE _____ DE 2023

“DISPÕE SOBRE O SERVIÇO REMUNERADO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS, NÃO ABERTO AO PÚBLICO, PARA A REALIZAÇÃO DE VIAGENS INDIVIDUALIZADAS OU COMPARTILHADAS SOLICITADAS EXCLUSIVAMENTE POR USUÁRIOS PREVIAMENTE CADASTRADOS EM APLICATIVOS OU OUTRAS PLATAFORMAS DE COMUNICAÇÃO EM REDE, NO MUNICÍPIO DE ITUIUTABA/MG, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A Prefeita Municipal de Ituiutaba, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela, em seu nome, sanciona a seguinte lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A presente Lei regulamenta a prestação do serviço remunerado de transporte de passageiros, não aberto ao público, para a realização de viagens individualizadas ou compartilhadas solicitadas exclusivamente por usuários previamente cadastrados em aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede, no Município de Ituiutaba/MG.

§ 1º Para todos os efeitos, esta Lei adota os conceitos já delineados na Lei Federal nº 12.587/12, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana e Lei 13.640 que regulamenta o transporte remunerado privado individual de passageiros.

§ 2º Para efeitos desta Lei, consideram-se como outras plataformas de comunicação em rede aquelas que não desnaturem a característica do transporte por aplicativo, tendo como espelho as ações e tecnologias já utilizadas por outros aplicativos de mesma finalidade, tais como os serviços eletrônicos na área do transporte privado urbano, através de um aplicativo de transporte que permite a busca por motoristas baseada na localização (e-hailing), sendo expressamente vedada a utilização de chamadas via telefone, fixos e/ou celulares, ou por aplicativo multiplataforma de mensagens instantâneas e chamadas de voz para smartphones.

Art. 2º Considera-se serviço de transporte individual remunerado de passageiros, de utilidade pública, utilizando de tecnologia de comunicação de rede, aquele realizado em viagem individualizada ou compartilhada, executado por automóvel particular com capacidade para até 07 (sete) pessoas, obedecida a capacidade de passageiros por veículo, e solicitado exclusivamente por meio de plataforma tecnológica.

CAPÍTULO II DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I Da autorização e da operação

Art. 3º A exploração do serviço de transporte individual remunerado de passageiros, dependerá de cadastro e autorização do Município de Ituiutaba, concedida por intermédio da Secretaria Municipal de Trânsito, Transporte e Mobilidade - SEMTTRAM através da sua Gerência de Trânsito e

Transporte às pessoas físicas, jurídicas e veículos inscritos em plataformas tecnológicas, conforme critérios fixados nesta lei e em seu regulamento.

Parágrafo único. A intermediação da exploração do serviço é restrita às operadoras de plataformas tecnológicas responsáveis pela sua disponibilização, que deverão promover o seu credenciamento junto ao órgão mencionado no caput deste artigo.

Art. 4º As empresas credenciadas para a intermediação da exploração do serviço ficam obrigadas a disponibilizar à SEMTTRAM relatórios anuais, com dados estatísticos, anonimizados e agregados relacionados às rotas e distâncias percorridas em média, estatísticas das viagens iniciadas e/ou finalizadas, com a finalidade de subsidiar o planejamento da mobilidade urbana do município, desde que garantida a privacidade e a confidencialidade dos dados pessoais dos usuários e motoristas, na forma da legislação vigente.

Parágrafo único. As empresas credenciadas ficam obrigadas a disponibilizar relatórios públicos que possibilitem o acompanhamento e fiscalização do serviço fornecido, conforme padrões estabelecidos pela SEMTTRAM.

Art. 5º Fica fixado o valor equivalente a 13,5 (treze e meio) UFM referente a Taxa de Cadastramento e/ou de Renovação Anual e 12 (doze) UFM de ISS anual, das pessoas jurídicas operadoras de plataforma tecnológica no Município de Ituiutaba/MG.

Art. 6º A autorização para exploração do serviço expedida aos condutores será válida pelo prazo de 12 (doze) meses.

Art. 7º As solicitações e as demandas do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros deverão ser realizadas, exclusivamente, por meio de plataformas tecnológicas.

Art. 8º A autorização para a execução do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros gerenciado por plataformas tecnológicas no município, é limitada a um veículo por 03 (três) condutores, mediante autorização expedida pela SEMTTRAM.

Seção II

Do cadastramento dos condutores

Art. 9º Aquele que pretende exercer a prestação do serviço que trata esta lei, além de se credenciar nas plataformas tecnológicas, deverá apresentar os seguintes documentos à SEMTTRAM:

- I - Carteira Nacional de Habilitação – CNH – na categoria B ou superior que contenha a informação de que exerce atividade remunerada; 11-B I
- II - Comprovante de inscrição no INSS e no Imposto sobre Serviços - ISS como condutor autônomo ou Certificado de Microempreendedor Individual – MEI; 11-A III
- III - Comprovante atualizado de residência fixa dos últimos 3 (três) meses;
- IV - Certidão negativa de registro criminal, emitida pelo Tribunal de Justiça com menos de 60 (sessenta) dias, devendo ser apresentada a cada renovação do cadastro; 11-B IV
- V - Documento comprobatório de cadastro como condutor em plataformas tecnológicas, podendo ser feita inclusive através da cópia da tela do cadastro da plataforma;
- VI - Apresentar uma foto recente 3x4.
- VII - CRLV 11-B III

Parágrafo Único: Caso o interessado venha de domicílio de outro estado, deverão ser apresentadas também as certidões de que trata o inciso IV da Comarca do estado de origem.

Seção III Dos veículos

11-B, II

Art. 10. Os veículos que serão utilizados no serviço que trata esta Lei deverão apresentar as seguintes características:

I - Capacidade: de até 07(sete) ocupantes, inclusive o condutor, devendo possuir, no mínimo, 04 (quatro) portas;

II - Permanecer com suas características originais de fábrica, satisfazendo as exigências do Código de Trânsito Brasileiro e legislação pertinente, observando os aspectos de segurança e conforto;

III - Possuir ar-condicionado;

IV - Estar devidamente licenciado e apresentar comprovante de contratação de seguro de Acidentes Pessoais a Passageiros (APP), e do seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres (DPVAT) para o ano em exercício. 11-A II

§ 1º No caso de condutores com deficiência física, serão aceitos veículos adaptados, desde que aprovados pelo DETRAN-MG.

§ 2º Se o veículo não for de propriedade do condutor cadastrado o mesmo deverá apresentar autorização do proprietário, contrato de locação, contrato de comodato ou arrendamento mercantil (leasing).

Art. 11. Os veículos convencionais e adaptados deverão ser obrigatoriamente substituídos até o dia 31 (trinta e um) de dezembro do ano em que completarem 10(dez) anos de fabricação.

Parágrafo Único: Após o dia 31 (trinta e um) de dezembro do ano em que o veículo completar 10 (dez) anos de fabricação, será concedido prazo de 180 (cento e oitenta) dias para adequação.

Art. 12. O veículo autorizado a prestar serviço constante desta lei, receberá da SEMTTRAM um modelo de adesivo padrão, para que seja confeccionado a cargo do prestador do serviço e que deverá ser fixado em local indicado pela SEMTTRAM, no qual constará o número da autorização e o prazo de validade daquela, além do número do telefone para sugestões e denúncias ao município.

Art. 13 Nenhum condutor será obrigado a fixar adesivos de publicidade e propaganda nos veículos como condição para ser admitido a prestar o serviço de motorista para as plataformas.

§ 1º Respeitado o livre arbítrio do condutor, fica autorizada a veiculação de publicidade e propaganda exclusivamente no para-brisas traseiro dos veículos cadastrados para a execução do serviço previsto nesta Lei.

§ 2º A veiculação da publicidade e propaganda deverá observar as disposições constantes da Lei Federal nº 9.503/97 - Código de Trânsito Brasileiro e as devidas Resoluções do CONTRAN.

§ 3º A publicidade ou propaganda veiculada não poderá visar à divulgação de:

- I - Bebidas alcoólicas;
- II - Produtos derivados do tabaco, álcool ou outras substâncias consideradas entorpecentes;
- III- Propaganda eleitoral ou de cunho político-partidário; e
- IV- De caráter obsceno, ofensivo ou imoral.

§ 4º A publicidade ou propaganda veiculada não poderá atrapalhar a visão dos motoristas, conter elementos que prejudiquem a visibilidade dos veículos ou sinais de trânsito pelos passageiros, tampouco impedir a visibilidade dos agentes de trânsito sobre o interior dos veículos.

Seção IV Das Plataformas

Art. 14. Para intermediação da exploração do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros, gerenciado por plataformas tecnológicas por usuários previamente cadastrados em aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede no Município de Ituiutaba/MG ficam as pessoas jurídicas operadoras de plataforma tecnológica de que trata esta Lei obrigadas a promover o credenciamento perante a SEMTTRAM, mediante comprovação documental dos seguintes requisitos:

- I - Ser pessoa jurídica devidamente constituída com matriz, filial ou representação no Município de Ituiutaba/MG, especificamente para a finalidade que trata esta Lei;
- II - Comprovar a regular constituição da empresa perante a Junta Comercial;
- III- Apresentar comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas CNPJ;
- IV- Cadastrar, para fins de arquivamento, o dístico identificador caracterizador de seu serviço;
- V - Cadastrar exclusivamente prestadores de serviço que atendam aos requisitos desta Lei;
- VI- Apresentar e manter atualizados junto a SEMTTRAM relação contendo nomes dos prestadores de serviço e identificação dos veículos que se encontram cadastrados junto à plataforma tecnológica da empresa; e
- VII- Recolher previamente a Taxa de Cadastramento e/ou de Renovação Anual referente à operação de plataforma tecnológica no Município de Ituiutaba/MG.

§ 1º Atendidos os requisitos de que trata o caput deste artigo, a SEMTTRAM deverá expedir, em até 30 (trinta) dias, o correspondente cadastramento da empresa de operação.

§ 2º O comprovante de protocolo dos documentos de que trata este artigo terá efeito de cadastramento da Empresa de Operação até a emissão do credenciamento definitivo.

§ 3º O credenciamento será emitido com prazo de validade de 02 (dois) anos e sua renovação deve ser requerida com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da expiração de seu prazo de validade, ficando este automaticamente prorrogado até emissão do novo credenciamento.

§ 4º As condições exigidas devem ser mantidas ao longo da prestação do serviço, sob pena de descredenciamento.

Art. 15. Cabe às pessoas jurídicas operadoras de plataforma tecnológica de que trata esta Lei definir os preços de seus serviços, que devem ser adotados por todos os prestadores de serviço nelas cadastrados.

§ 1º O valor dos serviços deve ser divulgado de forma clara e acessível aos passageiros e aos motoristas via aplicativo.

§ 2º Haverá respeito à livre concorrência e à iniciativa privada, sem ingerência do Poder Público nos preços e tabelamentos das viagens.

§ 3º A liberdade tarifária estabelecida no artigo 15 desta Lei, não impede que o município exerça sua competências de fiscalizar e reprimir praticas abusivas cometidas.

CAPÍTULO III DA VISTORIA

Art. 16. Os veículos cadastrados, para executar o serviço que trata este projeto, serão submetidos à vistoria anual, pela comissão de vistoria da SEMTTRAM e por empresa credenciada junto ao INMETRO, com homologação do DENATRAN e que atenda as Resoluções do CONTRAN, CONAMA e portarias do DENATRAN, normas da ABNT e regulamentos técnicos do INMETRO.

§ 1º O órgão fiscalizador, poderá notificar a plataforma tecnológica e o condutor autorizado, sempre que houver a necessidade de realizar nova vistoria no veículo cadastrado;

§ 2º Em se tratando de vistorias realizadas pelas plataformas tecnológicas, apresentar o laudo de Inspeção Veicular para análise da SEMTTRAM.

Art. 17. Além da vistoria realizada por empresa credenciada junto ao INMETRO, os veículos e os equipamentos serão vistoriados anualmente pela comissão de vistoria da SEMTTRAM, conforme calendário estabelecido pela unidade gestora e será cobrado uma taxa de 10 (dez) UFM por veículo.

Art. 18. Somente poderá circular veículo aprovado na vistoria, no qual será afixado selo comprobatório da aprovação.

Art. 19. Os veículos não aprovados na vistoria serão retirados de operação até que sejam atendidas as exigências impostas pela unidade gestora.

Art. 20. Não aprovada a vistoria do veículo, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a autorização será suspensa.

CAPÍTULO IV DOS DEVERES E OBRIGAÇÕES

Seção I Das Operadoras

Art. 21. São obrigações das operadoras:

- I - Cumprir e fazer cumprir a legislação estabelecida para o transporte remunerado privado individual de passageiros;
- II - Organizar a atividade e o serviço prestado pelos condutores dos veículos cadastrados, atendidos os requisitos mínimos de segurança, conforto, higiene e qualidade;
- III - Intermediar a conexão entre os usuários e os condutores, mediante adoção de aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede;

- IV - Inscrever os veículos e os condutores para a prestação do serviço, bem como manter os registros atualizados, observadas as exigências desta Lei, atendidos os requisitos mínimos de segurança, conforto, higiene e qualidade;
- V - Definir o valor correspondente ao serviço prestado ao usuário;
- VI - Registrar e gerir as informações prestadas pelos condutores, bem como responsabilizar-se pela veracidade das informações cadastrais e da base de dados apresentadas;
- VII - Assegurar a confidencialidade dos dados, das informações pessoais e da imagem dos passageiros;
- VIII - Promover, entre os condutores inscritos em sua plataforma, campanhas educativas de prevenção e combate ao assédio sexual aos passageiros;
- IX - Cancelar ou suspender inscrição de condutor que tenha praticado infração administrativa ou penal, bem como informar ao órgão municipal de trânsito acerca do cancelamento ou suspensão;
- X - Garantir ao passageiro a possibilidade de cancelar a corrida em até 02 (dois) minutos contados a partir de sua solicitação, sem qualquer custo;
- XI - Disponibilizar o serviço, às pessoas com deficiência;
- XII - Manter os bancos de dados, por 02 (dois) anos, com os registros referentes aos serviços, condutores e valores cobrados; e
- XIII - Manter certificado de seguro de acidentes pessoais a passageiros (APP), aos usuários e condutores, com cobertura de no mínimo R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por passageiro.

§ 1º As operadoras deverão apresentar ao Poder Público, mediante requisição, relação contendo o nome dos condutores inscritos, bem como a lista de veículos em operação, para fins de controle e fiscalização.

§ 2º As operadoras cadastradas ficam obrigadas a disponibilizar ao órgão municipal de trânsito, periodicamente ou mediante requisição, conforme decreto expedido pelo Poder Executivo, relatórios com dados estatísticos, anonimizados e agregados relacionados à origem e destino, às rotas e distâncias percorridas em média, bem como aos horários das viagens iniciadas e/ou finalizadas, em planilhas eletrônicas, com a finalidade de subsidiar a fiscalização pelo poder público e o planejamento da mobilidade urbana do município, garantida a privacidade e a confidencialidade dos dados pessoais dos usuários e condutores, na forma da legislação vigente.

§ 3º As operadoras deverão disponibilizar aplicativos munidos de bases tecnológicas que conterão, no mínimo, as seguintes funcionalidades:

- I - Disponibilizar ao usuário, antes do início da viagem, a estimativa do valor a ser cobrado, bem como indicar de forma clara e expressa a incidência de preço dinâmico antes da solicitação da corrida, respeitado o disposto nos incisos V e X, do art. 39, do Código de Defesa do Consumidor;
- II - Disponibilizar ao usuário a identificação do motorista com foto e do veículo mediante modelo e número da placa;
- III - Informar o tempo estimado para o início da viagem;
- IV - Disponibilizar a forma de pagamento, no momento em que é realizada a chamada;
- V - Disponibilizar meios eletrônicos aos usuários para o pagamento dos serviços prestados;
- VI - Oferecer a possibilidade de avaliação da qualidade do serviço, incluindo campo de preenchimento livre;
- VII - Manter canal de atendimento ao usuário e ao Serviço de Proteção e Defesa dos Direitos do Consumidor; e
- VIII - Oferecer recibo eletrônico do serviço prestado, no qual conste:

a) origem e destino da viagem;

- b) distância percorrida, bem como o mapa do trajeto percorrido conforme sistema de georreferenciamento;
- c) o tempo total da viagem, incluindo o horário do embarque e do desembarque; e
- d) o valor total pago pelo serviço.

Seção II Dos Condutores

Art. 22. São obrigações dos condutores, entre outras exigidas pela operadora:

- I - Possuir Carteira Nacional de Habilitação na categoria B ou superior, explicitando o exercício de atividade remunerada;
- II - Possuir certidões negativas de antecedentes criminais;
- III - Ser inscrito como contribuinte individual do Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos da alínea "h", do inciso V, do art.11, da Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991; e
- IV - Estar inscrito em operadora cadastrada no Município de Ituiutaba/MG;
- V - Tratando-se de veículo de terceiro, o condutor deverá portar declaração firmada pelo proprietário do veículo autorizando a utilização deste para a exploração de transporte remunerado privado individual de passageiro.

Art. 23. É dever de todo condutor de veículo autorizado para realizar o serviço que trata esta Lei, observar os preceitos e proibições estabelecidas pela Lei Federal nº 9.503/97 - Código de Trânsito Brasileiro e demais legislações pertinentes, e ainda:

- I - Portar autorização específica emitida pela SEMTTRAM para exercer a atividade de condutor;
- II - Tratar com urbanidade todos os passageiros;
- III - Dirigir o veículo de modo a proporcionar segurança e conforto aos passageiros;
- IV - Cumprir rigorosamente, as normas prescritas nesta Lei, e nos demais atos administrativos expedidos;
- V - Não fazer ponto ou angariar passageiros nos pontos estabelecidos para o transporte coletivo urbano, táxis, mototáxi, e ou transporte intermunicipal, ou permanecer em local não permitido pelas normas de circulação de trânsito;
- VI - Somente efetuar o transporte de pessoas que tenham contratado o serviço pelo aplicativo, sendo vedado parar em via pública ou em outros locais para oferecer o serviço;
- VII - Apresentar o veículo em perfeitas condições de higiene e limpeza;
- VIII - Somente utilizar veículo em perfeitas condições de conservação e segurança, sendo vedado o uso de veículo com avarias na parte externa e interna;
- IX - Manter afixado, do lado direito do para brisa do veículo, o selo de inspeção veicular;
- X - Atender as obrigações fiscais e outras que sejam correlatas, fornecendo estes dados sempre que solicitados pelo município;
- XI - Utilizar para o serviço que trata esta Lei, somente o veículo cadastrado para este fim;
- XII - Responsabilizar-se pela veracidade das informações e documentos apresentados ao município;
- XIII - Efetuar o recolhimento de multa e/ ou taxas impostas pelo município, no prazo estabelecido;
- XIV - Prestar o serviço, que trata esta Lei, às Pessoas com Deficiência;
- XV - Na hipótese de transporte de Pessoas com Deficiência - a cadeira de rodas ou demais acessórios deverão ser acomodados no porta malas;
- XVI - Não usar de adesivos e dispositivos luminosos de cunho publicitário na parte interna e externa do veículo cadastrado;
- XVII - Não realizar corridas clandestinas.

Seção III Do Órgão Executivo Municipal

Art. 24. Compete ao órgão executivo municipal de trânsito:

- I - Cadastrar as operadoras, condutores e veículos, para a execução dos serviços objeto desta Lei;
- II - Expedir regulamento, através de Decreto, para a fiel execução da presente lei;
- III - Fiscalizar as atividades objeto da presente Lei;
- IV - Notificar os condutores ou as operadoras das irregularidades constatadas pela fiscalização, determinando a necessária e imediata correção;
- V - Apurar infrações e responsabilidades, bem como impor as penalidades e as medidas administrativas previstas nesta Lei; e
- VI - Adotar as medidas que se fizerem necessárias para assegurar a observância dos direitos dos usuários e a correta prestação do serviço.

CAPÍTULO V DA FISCALIZAÇÃO

Art. 25. A fiscalização do cumprimento das normas trazidas por esta Lei, pela Legislação Federal e Municipal que tratam da matéria, bem como, pelo atendimento ao disposto nos Regulamentos ficará a cargo da SEMTTRAM, que, por seus servidores designados, lavrará os autos de infração e notificações pertinentes, a fim de formalizar a ocorrência de irregularidade ou de ilegalidade constatada no âmbito da prestação do serviço.

CAPÍTULO VI

Seção I

Das Penalidades e das Medidas Administrativas

Art. 26. As ações ou as omissões ocorridas no curso do cadastramento, bem como a prestação dos serviços em desacordo com a legislação vigente, acarretam a aplicação isolada ou conjunta das penalidades previstas nesta Lei e especificadas em regulamento, sem prejuízos de outras previstas no Código de Trânsito Brasileiro e na legislação em vigor.

§ 1º O poder de polícia administrativa em matéria do serviço para a exploração do serviço deve ser exercido pela SEMTTRAM, que tem competência para apurar infrações e responsabilidades, bem como impor as penalidades e as medidas administrativas previstas nesta Lei, sem prejuízo da competência originária da Prefeitura Municipal.

§ 2º Constatada a infração, deve ser lavrado o respectivo auto de infração, que originará a notificação a ser enviada à empresa operadora do serviço, com as penalidades e as medidas administrativas previstas na legislação.

§ 3º As autuações homologadas devem ser transformadas em penalidades pelo Secretário Municipal da SEMTTRAM, que ordenará a expedição da notificação à operadora, conforme o caso, ao condutor, oportunizando-lhes o exercício da defesa administrativa.

Art. 27. A não observância aos preceitos que regem o serviço acarreta na aplicação dos seguintes procedimentos:



Presidência da República
Secretaria-Geral
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 13.640, DE 26 DE MARÇO DE 2018.

Altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, para regulamentar o transporte remunerado privado individual de passageiros.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, para regulamentar o transporte remunerado privado individual de passageiros, nos termos do inciso XIII do art. 5º e do parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal.

Art. 2º O inciso X do art. 4º da Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

X - transporte remunerado privado individual de passageiros: serviço remunerado de transporte de passageiros, não aberto ao público, para a realização de viagens individualizadas ou compartilhadas solicitadas exclusivamente por usuários previamente cadastrados em aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede.

.....” (NR)

Art. 3º A Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 11-A e 11-B:

“ Art. 11-A. Compete exclusivamente aos Municípios e ao Distrito Federal regulamentar e fiscalizar o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros previsto no inciso X do art. 4º desta Lei no âmbito dos seus territórios.

Parágrafo único. Na regulamentação e fiscalização do serviço de transporte privado individual de passageiros, os Municípios e o Distrito Federal deverão observar as seguintes diretrizes, tendo em vista a eficiência, a eficácia, a segurança e a efetividade na prestação do serviço:

- I - efetiva cobrança dos tributos municipais devidos pela prestação do serviço;
- II - exigência de contratação de seguro de Acidentes Pessoais a Passageiros (APP) e do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT);
- III - exigência de inscrição do motorista como contribuinte individual do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nos termos da alínea h do inciso V do art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.”

“ Art. 11-B. O serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros previsto no inciso X do art. 4º desta Lei, nos Municípios que optarem pela sua regulamentação, somente será autorizado ao motorista que cumprir as seguintes condições:

- I - possuir Carteira Nacional de Habilitação na categoria B ou superior que contenha a informação de que exerce atividade remunerada;
- II - conduzir veículo que atenda aos requisitos de idade máxima e às características exigidas pela autoridade de trânsito e pelo poder público municipal e do Distrito Federal;
- III - emitir e manter o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV);

IV - apresentar certidão negativa de antecedentes criminais.

Parágrafo único. A exploração dos serviços remunerados de transporte privado individual de passageiros sem o cumprimento dos requisitos previstos nesta Lei e na regulamentação do poder público municipal e do Distrito Federal caracterizará transporte ilegal de passageiros.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de março de 2018; 197º da Independência e 130º da República.

MICHEL TEMER
Dyogo Henrique de Oliveira
Gilberto Kassab

Este texto não substitui o publicado no DOU de 27.3.2018



P R E F E I T U R A D E I T U I U T A B A

PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE ITUIUTABA – MINAS GERAIS

PARECER Nº 216/ 2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 7873/2023

REQUERENTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO TRANSPORTE E MOBILIDADE

1. RELATÓRIO

Trata-se de minuta de projeto de lei apresentada pela Secretaria Municipal de Transito Transporte e Mobilidade, a qual Dispõe sobre o serviço remunerado de transporte de passageiros não aberto ao público para a realização de viagens individualizadas ou compartilhadas solicitadas exclusivamente por usuários previamente cadastrados em aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede, no município de Ituiutaba/MG e dá outras providências.

A minuta do projeto de lei foi enviado a esta procuradoria para analisar sobre a sua legalidade.

Este é o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A lei 13.640/2018 alterou a lei 12.587/2012 que dispõe sobre a política nacional de mobilidade urbana para dispor sobre o transporte remunerado privado individual de passageiros.



P R E F E I T U R A D E I T U I U T A B A

PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE ITUIUTABA – MINAS GERAIS

Referida lei acrescentou os artigos 11-A e 11-B a lei 12.587/2012, os quais dão as diretrizes que devem ser seguidas pelos municípios que optarem pela sua regulamentação, *in verbis*:

“Art. 11-A. Compete exclusivamente aos Municípios e ao Distrito Federal regulamentar e fiscalizar o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros previsto no inciso X do art. 4º desta Lei no âmbito dos seus territórios.

Parágrafo único. Na regulamentação e fiscalização do serviço de transporte privado individual de passageiros, os Municípios e o Distrito Federal deverão observar as seguintes diretrizes, tendo em vista a eficiência, a eficácia, a segurança e a efetividade na prestação do serviço:

I - efetiva cobrança dos tributos municipais devidos pela prestação do serviço;

II - exigência de contratação de seguro de Acidentes Pessoais a Passageiros (APP) e do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT);

III - exigência de inscrição do motorista como contribuinte individual do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nos termos da alínea h do inciso V do art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 .”

Art. 11-B. O serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros previsto no inciso X do art. 4º desta Lei, nos Municípios que optarem pela sua regulamentação, somente será autorizado ao motorista que cumprir as seguintes condições:



P R E F E I T U R A D E I T U I U T A B A

PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE ITUIUTABA – MINAS GERAIS

I - possuir Carteira Nacional de Habilitação na categoria B ou superior que contenha a informação de que exerce atividade remunerada;

II - conduzir veículo que atenda aos requisitos de idade máxima e às características exigidas pela autoridade de trânsito e pelo poder público municipal e do Distrito Federal;

III - emitir e manter o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV);

IV - apresentar certidão negativa de antecedentes criminais.

Parágrafo único. A exploração dos serviços remunerados de transporte privado individual de passageiros sem o cumprimento dos requisitos previstos nesta Lei e na regulamentação do poder público municipal e do Distrito Federal caracterizará transporte ilegal de passageiros.”

Ao observar a minuta apresentada percebemos que todos os requisitos que devem ser seguidos pelos municípios estão presentes.

As demais normativas previstas na minuta são decisão discricionárias da Secretaria Municipal de Transito Transporte e Mobiliade que amoldam a norma a realidade da cidade de Ituiutaba, não sendo observada qualquer ilegalidade na minuta apresentada.

3. CONCLUSÃO



P R E F E I T U R A D E I T U I U T A B A

PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE ITUIUTABA – MINAS GERAIS

Por todo o exposto, esta Procuradoria Geral ENTENDE, possibilidade jurídica de envio do projeto de lei e egrégia câmara Municipal, porém a decisão cabe a chefe do poder executivo levando em conta a oportunidade de conveniência administrativas.

É o parecer. S.M.J

Prefeitura de Ituiutaba, 04 de maio de 2023.


Anna Neves de Oliveira

Procuradora Geral



Despacho – Proc. nº 7.876 / 2023

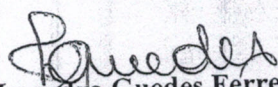
Em face ao ofício de nº 149/2023 da SEMTTRAM, solicitando providências para a regularização no âmbito do Município da Lei nº 13.640 que regulamenta o transporte de passageiros por aplicativo.

Diante disso, o procedimento foi encaminhando a Procuradoria Geral para a análise jurídica da minuta, que através do Parecer nº 2016/2023 de fls.16 a 19, entendeu pela possibilidade jurídica do envio do projeto de lei à Câmara.

Por essa razão, **autorizo** o envio do Projeto de Lei a Egrégia Câmara Municipal, que: *“Dispõe sobre o serviço remunerado de transporte de passageiros, não aberto ao público, para a realização de viagens individualizada ou compartilhadas, solicitadas exclusivamente por usuários previamente cadastrados em aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede, no município de Ituiutaba e dá outras providencias”*.

Remeta o procedimento ao Procuradoria Geral para providências.

Ituiutaba, 05 de maio de 2023.


Leandra Guedes Ferreira
Prefeita de Ituiutaba